



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os artigos 13-A a 13-D:

“Art. 13-A. Os pais ou responsáveis legais têm o direito de optar por vacinar ou não seus filhos menores, respeitando os princípios da ética, da moral e da saúde pública.

Parágrafo Único. A decisão dos pais ou responsáveis não poderá resultar em penalidades penais e/ou pecuniárias, coações ou negativa de acesso a quaisquer serviços públicos.

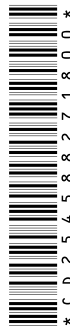
Art. 13-B. O Estado deverá garantir informações claras, transparentes e acessíveis sobre as vacinas disponíveis e seus benefícios, riscos e efeitos colaterais, permitindo que os pais tomem decisões informadas.

Art. 13-C. O descumprimento do disposto nesta Lei por parte de profissionais de saúde e instituições de saúde será passível de sanções administrativas, conforme a legislação vigente.

Art. 13-D. O descumprimento do disposto nesta Lei por parte de Gestores Públicos será considerada prática de improbidade administrativa e será passível das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Art. 2º O Parágrafo 1º do Artigo 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....





§1º É recomendada a vacinação das crianças nos casos indicados pelas autoridades sanitárias, mediante o respeito à autonomia dos pais ou responsáveis legais.”

Art. 3º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa garantir e preservar a decisão dos pais e/ou responsáveis acerca da vacinação de seus filhos, permitindo que não sejam punidos nem penalmente, tampouco de maneira pecuniária, além de permitir o acesso á serviços públicos sem discriminação.

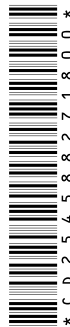
Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entendeu que pais e/ou responsáveis podem sofrer penalizações pecuniárias por não vacinarem seus filhos¹, alegando a obrigatoriedade de vacinação infantil estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, além de considerar a negativa da vacinação negligência parental passível de sanção do Estado.

A autonomia dos pais e/ou responsáveis na criação de seus filhos é garantida pelos mais diversos dispositivos, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, documento a qual o Brasil é signatário. Perseguir pais, que, por exemplo, possam ter convicções religiosas devem ter garantida a objeção de consciência para preservar seus filhos de acordo com sua convicção e maneira de criar seus filhos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

¹ “STJ decide que pais que se recusaram a vacinar os filhos contra Covid-19 podem ser multados”. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/20/stj-decide-que-pais-que-se-recusaram-a-vacinar-os-filhos-contra-covid-19-podem-ser-multados.shtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 21/03/2025 12:48:32.107 - Mesa

PL n.1171/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254588271800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

